



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

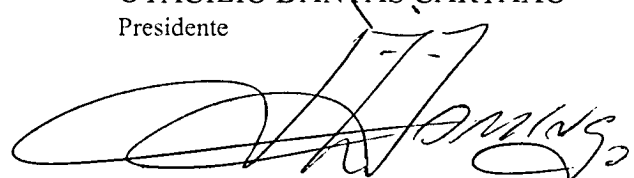
Processo nº 10680.026932/99-92
Recurso nº 125.868
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.907
Data 07 de novembro de 2007
Recorrente COMIM CONSTRUTORA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.907

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e o José Carlos Brochini.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de processo que havia sido julgado por esta Câmara e acolhida a preliminar de decadência conforme está consubstanciado na ementa do Acórdão n.º. 301-30.964, de 03 de dezembro de 2003:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de 05 (cinco) anos , conforme regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Com base em Acórdão divergente a DD. Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (RP 301-125868) que sob apreciação da instância especial que deu provimento parcial ao Recurso para considerar como não decaídos os fatos geradores ocorridos a partir de julho/1991, por força do art. 45 da Lei n.º. 8.212/91, conforme seguinte ementa:

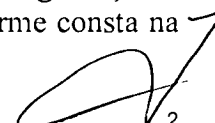
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE JULHO DE 1991. Na falta de norma legal dispondo de forma diversa, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 1991. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Lei n.º 8.212, publicada em 25/07/91).

Recurso especial parcialmente provido.

O acórdão dispôs que os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de julho de 1991 e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O lançamento teve origem “demonstrativo das bases de cálculos e recolhimentos/depósitos fornecidos pelo contribuinte e Planilha elaborada pelo SICEPOT relativa ao levantamento dos Depósitos judiciais” realizados no Mandado de Segurança n.º 89.1257-6 perante a 1ª Vara da justiça Federal em Belo Horizonte – MG, conforme consta na descrição dos fatos e Termo de Verificação Fiscal.



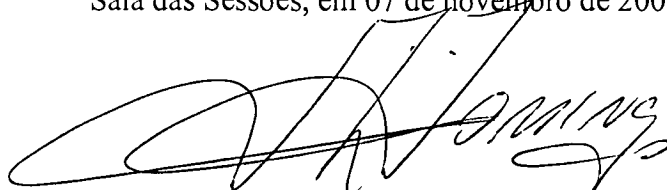
2

Considerando que o lançamento decorre, em parte, de ação judicial, para solução da lide entendo necessária a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem a fim de que sejam requisitadas ao Poder Judiciário Federal cópias das seguintes peças processuais:

- *petição inicial;*
- *decisão liminar, caso tenha sido prolatada;*
- *sentença;*
- *acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*
- *Acórdãos dos Tribunais Superiores, caso tenham sido prolatadas;*
- *cópia da certidão de trânsito em julgado;*
- *petições da Impetrante e da Procuradoria e despachos do Juiz que determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União e/ou levantamento dos depósitos; e*
- *prova de execução dessa ordem judicial.*

Concluída a diligência, votem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator